



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003662/2026-89

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SP x André Marzolla

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Estado de São Paulo, André Figueira Marzolla

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 146/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19/06 no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025,

Considerando o recurso eleitoral interposto por André Figueira Marzolla em face da Deliberação CER-SP nº 043/2026, que rejeitou sua defesa, manteve a proibição de veiculação de propaganda eleitoral por meio do perfil “Engenharia para Todos” (@engenhariaparatodos_oficial) e aplicou multa correspondente a 5 (cinco) anuidades;

Considerando que a representação originária foi instaurada a partir de comunicação da Equipe de Comunicação Corporativa e Estratégia do CREA-SP, noticiando a veiculação de propaganda eleitoral patrocinada em favor do recorrente por intermédio do perfil “Engenharia para Todos”, nas plataformas Facebook e Instagram;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de São Paulo, por meio da Deliberação CER-SP nº 038/2026, determinou cautelarmente a suspensão da propaganda eleitoral e a remoção do conteúdo reputado irregular;

Considerando que, em sua defesa, o recorrente sustentou que o perfil utilizado possuiria natureza pessoal, por estar vinculado ao seu CPF perante as plataformas digitais, razão pela qual não se enquadraria nas hipóteses vedadas pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando que a CER-SP, ao analisar os elementos constantes dos autos, concluiu que o perfil “Engenharia para Todos” se apresenta publicamente como canal autônomo de comunicação, dotado de identidade própria e distinta da pessoa física do candidato, não se confundindo com perfil pessoal autorizado para fins de propaganda eleitoral;

Considerando que a controvérsia não se restringe à titularidade cadastral da conta perante a plataforma digital, mas à forma pela qual o canal se apresenta ao eleitorado e exerce atividade de divulgação de conteúdo eleitoral;

Considerando que o art. 108, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 1.150/2025 admite a propaganda eleitoral em blogs, sítios eletrônicos e redes sociais do próprio candidato, exigindo, contudo, a clara vinculação da mensagem à sua pessoa física;

Considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que o perfil “Engenharia para Todos” opera como veículo de comunicação próprio, distinto da identidade

pessoal do candidato, circunstância que afasta a incidência da autorização regulamentar invocada pelo recorrente;

Considerando que a própria dinâmica de utilização das redes sociais evidenciou a existência de perfis distintos, tendo sido constatadas interações entre o perfil pessoal do candidato e a página “Engenharia para Todos”, reforçando a separação entre ambas as identidades digitais;

Considerando que, após a determinação de suspensão da propaganda eleitoral, o recorrente voltou a publicar conteúdos de natureza eleitoral no mesmo perfil, descumprindo a ordem emanada pela autoridade eleitoral competente;

Considerando que a publicação de novos conteúdos eleitorais após a ciência inequívoca da decisão regional caracteriza reiteração da conduta e manifesta recalcitrância, circunstância apta a justificar a aplicação da sanção prevista no art. 123, § 5º, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que as medidas adotadas pela CER-SP observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostrando-se adequadas à preservação da lisura, da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da efetividade das decisões eleitorais;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam integralmente acolhidos e adotados como razão de decidir desta Comissão Eleitoral Federal;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por André Figueira Marzolla, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025;

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER-SP nº 043/2026;

Manter a proibição de veiculação de propaganda eleitoral por intermédio do perfil “Engenharia para Todos” (@engenhariaparatodos_oficial);

Manter a multa aplicada pela Comissão Eleitoral Regional de São Paulo, em razão do descumprimento da determinação eleitoral anteriormente imposta e da reiteração da conduta irregular;

Determinar o regular prosseguimento do processo eleitoral, observadas as disposições da Resolução nº 1.150/2025.

Brasília-DF, 18 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1589760** e o código CRC **1DE9FC24**.
